

Devolvido a  
P.M.C. - 29/12/09



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

# CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

Ano de 2009

## PROCESSO

Nº 1.704/09

Interessado: Poder Executivo Municipal  
Projeto de Lei nº 120/2009

Assunto: Autoriza complementação do valor do piso  
salarial da carreira I, classe "A", do quadro  
de magistério, em cumprimento a Lei nº  
11.438, de 10 de julho de 2008.

### AUTUAÇÃO

Aos ..... dias do mês de

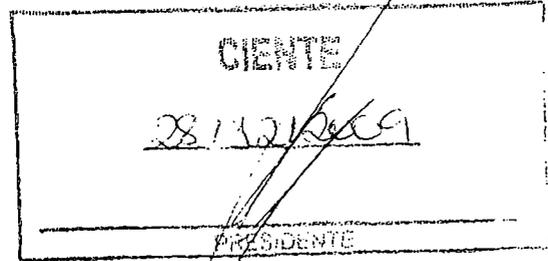
..... do ano de .....

autuo, nos termos da lei, os documentos que se seguem.

Colatina, 24 de dezembro de 2009.

OF. GAPRE 518/2009

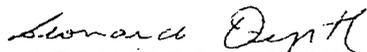
Excelentíssimo Senhor Presidente,



Reivindico o apoio de V. Ex<sup>a</sup> para que seja efetuada a devolução a este Executivo da Mensagem n.º 032/2009 capeando o projeto-de-lei que "Autoriza complementação do valor do piso salarial da carreira I, classe "A", do quadro do Magistério, em cumprimento à Lei n.º 11.738, de 16 de julho de 2008", para que a administração possa reavaliar a matéria ali consignada.

Fico na expectativa de contar com o apoio de V. Ex<sup>a</sup> e aproveito o ensejo para reafirmar minhas

Cordiais saudações.

  
**LEONARDO DEPTULSKI**  
Prefeito Municipal

Exm.º Sr.

Sérgio Meneguelli

DD. Presidente da Câmara Municipal

de Colatina

Nesta.

P R O T O C O L O	CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA		
	N.º 1259	Fis. 511	Livro 13
	Colatina 22 de 12 de 2009		
	Funcionário Data Pubrica		
	Director		
	Presidente		

Colatina, 09 de dezembro de 2009.

MENSAGEM N.º 059/2009

Excelentíssimo Senhor Presidente,

FOLHA N.º 01  
DATA 14.12.09  
RUBRICA [Assinatura]

Tenho a satisfação de remeter a V. Exª o projeto-de-lei que cuida da autorização legislativa visando a autorização para pagamento da complementação salarial para os profissionais do magistério público municipal da educação básica, em cumprimento aos dispositivos da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que dispõe sobre o piso salarial para os referidos profissionais.

Posto assim, solicito a remessa da matéria ao plenário, para fim de ser votada, na forma da lei.

Requeiro o apoio de V. Exª e demais vereadores dessa Casa, para aprovação do projeto-de-lei ora proposto.

Aproveito a oportunidade para reafirmar os protestos de estima e consideração.

Saudações cordiais,

*Leonardo Deptulski*  
**LEONARDO DEPTULSKI**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Exmº. Sr.

Sérgio Meneguelli

DD. Presidente da Câmara Municipal  
de Colatina

Nesta.

P R O T O C O L O	CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA		
	N.º <u>1.704</u>	Fis. <u>44</u>	Livro <u>13</u>
	Colatina <u>14</u>	de <u>12</u>	de <u>09</u>
	<i>[Assinatura]</i>		
	Funcionário	Assinatura	Rubrica
	Director		
	Presidente		

PROJETO-DE-LEI Nº 120/2009

**Autoriza complementação do valor do piso salarial da carreira I, classe "A", do quadro do Magistério, em cumprimento à Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008** :

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, Aprova:

**Artigo 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a complementar o valor do piso salarial da carreira I, classe "A" do quadro do Magistério, em cumprimento ao disposto na Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que *"regulamenta a alínea "e" do inciso III do caput do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica"*, no percentual de 2/3 a partir de 01/01/2009 e o remanescente de 1/3 a partir de 01 de janeiro de 2010.

**Artigo 2º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a 01 de janeiro de 2009.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Colatina, etc., etc., etc., .....





**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 11.738, DE 16 DE JULHO DE 2008.**

Mensagem de veto

Regulamenta a alínea "e" do inciso III do **caput** do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

§ 3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.

§ 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

§ 5º As disposições relativas ao piso salarial de que trata esta Lei serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica alcançadas pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

Art. 3º O valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:

I – (VETADO);

II – a partir de 1º de janeiro de 2009, acréscimo de 2/3 (dois terços) da diferença entre o valor referido no art. 2º desta Lei, atualizado na forma do art. 5º desta Lei, e o vencimento inicial da Carreira vigente;

III – a integralização do valor de que trata o art. 2º desta Lei, atualizado na forma do art. 5º desta Lei, dar-se-á a partir de 1º de janeiro de 2010, com o acréscimo da diferença remanescente.

§ 1º A integralização de que trata o caput deste artigo poderá ser antecipada a qualquer tempo pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2º desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei.

Art. 4º A União deverá complementar, na forma e no limite do disposto no inciso VI do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e em regulamento, a integralização de que trata o art. 3º desta Lei, nos casos em que o ente federativo, a partir da consideração dos recursos constitucionalmente vinculados à educação, não tenha disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado.

§ 1º O ente federativo deverá justificar sua necessidade e incapacidade, enviando ao Ministério da Educação solicitação fundamentada, acompanhada de planilha de custos comprovando a necessidade da complementação de que trata o caput deste artigo.

§ 2º A União será responsável por cooperar tecnicamente com o ente federativo que não conseguir assegurar o pagamento do piso, de forma a assessorá-lo no planejamento e aperfeiçoamento da aplicação de seus recursos.

Art. 5º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Art. 6º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar ou adequar seus Planos de Carreira e Remuneração do Magistério até 31 de dezembro de 2009, tendo em vista o cumprimento do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, conforme disposto no parágrafo único do art. 206 da Constituição Federal.

Art. 7º (VETADO)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de julho de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUÍZ INÁCIO LULA DA SILVA

*Tarso Genro*

*Nelson Machado*

*Fernando Haddad*

*Paulo Bernardo Silva*

*José Múcio Monteiro Filho*

*José Antonio Dias Toffoli*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 17.7.2008

FOLHA N.º 006

DATA 06/07/09

RUBRICA [assinatura]



**Câmara Municipal de Colatina**  
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto  
Estado do Espírito Santo

Colatina-ES, 29 de Dezembro de 2009.

**Ofício Nº 774/2009**

Do Presidente da Câmara Municipal de Colatina

Ao Prefeito Municipal de Colatina

**REF. Devolução (FAZ)**

Prezado Prefeito,

Em atenção ao **OF. GAPRE Nº 518/2009**, protocolado na Secretaria desta Casa Legislativa sob o nº 1759, de 28 de dezembro do corrente, procedemos a **devolução da Mensagem Nº 059/2009, capeando o Projeto de Lei nº 120/2009**, de autoria desse Poder Executivo, em que Autoriza complementação do valor do piso salarial da carreira I, classe A, do quadro do Magistério, em cumprimento à Lei Nº 11.738, de 16 de julho de 2008.

Sendo só, para o momento, reiteramos as nossas cordiais saudações.

Respeitosamente

  
**SÉRGIO MENEQUELLI**  
Presidente da Câmara Municipal de Colatina

**A Sua Excelência o Senhor  
Leonardo Deptulski  
Prefeito Municipal de Colatina**

**Nesta.**